

12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do RJ
APELAÇÃO CÍVEL: 0071216-52.2019.8.19.0001
APELANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM
APELADO: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RELATOR: JDS JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA
PEDE RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS POR
PUBLICIDADE OFENSIVA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA.
DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO. RECURSO
CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, no processo n. 0071216-52.2019.8.19.0001, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM e apelado REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM contra a sentença de fls. 1165 e segs., que julgou improcedente o pedido de danos morais em razão de publicidade alegadamente ofensiva.

Em suas razões recursais de fls. 1184 e segs., o autor/apelante se insurge contra a referida sentença, alegando que o réu praticou abuso de sua liberdade de expressão, causando danos à sua honra objetiva.

Às fls. 1234 e segs., contrarrazões do réu REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, tendo sido interposto no prazo legal e perfazendo seus requisitos de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido de danos morais à honra objetiva do autor/apelante. Alega o apelante que foi injustamente acusado pelo réu de crimes como formação de cartel, divulgação de informações privilegiadas e sigilosas e mau uso de dinheiro público, valendo-se dos meios de comunicação. Requer assim a reforma da sentença para condenar o réu a ressarcir os danos morais no valor de 1,5 milhão.

Note-se que a sentença recorrida, apesar de reconhecer a possibilidade de dano moral a pessoa jurídica, entendeu que, neste caso, *“a conduta do réu não acarreta efetivo prejuízo ao autor, uma vez que a publicação dos informes publicitários não surte efeito no exercício de atividade sindical”*, não cabendo qualquer indenização.

Deve, de fato, ser confirmada a sentença. Note-se que a apelante já havia proposto ação pedindo o ressarcimento dos custos com a reportagem em resposta às alegas publicações de parte da ré, tendo sido julgado improcedente o pedido pela 16ª Câmara Cível deste TJ/RJ (apelação cível n. 0123026-66.2019.8.19.0001), nos seguintes termos:

“Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Parte autora que busca o ressarcimento pelo gasto que teve com publicação de direito de resposta em revista. Sentença de acolhimento do pedido. Alegação recursal de vício na sentença. Julgado que se ateuve ao pedido formulado. Necessidade de apreciar as reportagens ante o pedido de dano material. Julgamento antecipado da lide que não fere os princípios o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Outras provas que são

desnecessárias. Incidência do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença omissa. Vício que não foi suprido pela apreciação dos embargos de declaração opostos. Ausência de fundamentação, como preceitua o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Desnecessidade da produção de outras provas. Causa madura. Suprimento da omissão. Aplicação do Art. 1.013, §3º, III, do CPC. Direito de Resposta previsto no artigo 5º, V, da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei nº 13.188/15. Direito de quem foi ofendido de que a sua resposta seja publicada com o mesmo destaque, publicidade, a periodicidade e dimensão da matéria que a ensejou, independentemente de quem seja o ofensor. Mesmo que a reportagem tenha sido paga por terceiro que não o órgão de imprensa, cabível a aplicação da Lei nº 13.188/15. Não haveria qualquer óbice para que a parte autora postulasse junto à Revista Veja a publicação do seu direito de resposta, mesmo que a reportagem tenha sido paga pela ré, o que se daria sem qualquer despesa, uma vez que a lei garante que isso deve ser efetuado gratuitamente. Não se verifica a presença dos requisitos da responsabilidade civil, no tocante, especificamente, ao dano material alegado. Incabível que a parte autora busque que a ré venha a arcar com os custos da publicação de direito de resposta quando bastava o exercício desse direito junto à Revista Veja para que sua resposta ocorresse de forma gratuita. Recurso a que se dá provimento. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa”.

No presente caso, a sentença considerou que não há dano moral objetivo à pessoa jurídica que é o apelante, porque sua atividade sindical não se revela afetada em seu funcionamento com as publicações em questão. Deve ser endossada tal conclusão.

Ora, além do mais, os informes publicitários de fls. 314 e segs. não representam senão um esclarecimento da apelada para as notícias

envolvendo a distribuidora Rodopetro, e em nada extrapolam seu direito constitucional à livre manifestação, ou melhor, de defesa. O apelante, grosso modo, acusa o réu de participar de sonegação fiscal. E o réu exhibe publicação esclarecendo sua publicação e rebatendo as acusações. Diversas ações judiciais foram propostas com relação a esse episódio e agora o apelante pleiteia 1,5 milhões de danos morais. A rigor, as publicações veiculadas pelo réu não extrapolam de seu direito constitucional, devendo ser confirmada a sentença recorrida.

Por conseguinte, VOTO no sentido de ser confirmada a sentença e desprovida a apelação.

PRI

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023

João Marcos de Castello Branco Fantinato
JDS